



## Protocolo 20.457/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 668.935.111.025

Situação geral em 20/08/2019 15:34: Novo já lido

### Betha Sistemas Ltda

regional.riodosul@betha.com.br · 47 34111400

CNPJ 00.456.865/0001-67

Entrada: Atendimento pessoal

Para

Licit

20/08/2019 15:34

## Impugnação

Prazo

Vencimento

Visibilidade

Resposta ao Solicitante

Daqui 29 dias — 19/09/2019

Todos

Solicita Impugnação Administrativa

—  
**Thifani Laiza**

*Estagiária de Direito*

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina,195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • IDoc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 20/08/2019 15:34:17 por Thifani Laiza - Estagiária (matricula \*\*\*\*\*)

“Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo.” - *Henry Ford*

IDoc



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
CAÇADOR/SC**

**Referente: Edital de Pregão Presencial nº 076/2019**

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, ofertar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

**I. INCORREIÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.**

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 89601-530  
Fone: (48) 3431-0733



critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

E para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas poderão comprometer o resultado útil do procedimento, se acaso forem mantidas:

a) **Prazo de implantação.**

Previu o item 4.2.8 do Termo de Referência:

*“O prazo para conclusão dos serviços de implantação será de 60 (sessenta) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço”.*

Tal prazo é efetivamente exíguo, e ainda que de forma involuntária, a fixação do prazo acaba por privilegiar a atual fornecedora de softwares para essa entidade, sendo inviável que qualquer outra empresa do mercado atenda à exigência do edital de modo competitivo!

Como exemplo, peguemos o próprio edital anterior dessa entidade, o Pregão Presencial nº 73/2015, dessa municipalidade, cuja minuta de contrato, em sua cláusula quarta, previu os seguintes prazos de implantação:

*§1º O prazo para execução das etapas de importação dos cadastros necessários, implantação de saldos contábeis, implantação e treinamento de todos os sistemas licitados serão os abaixo relacionados, contando seu início após assinatura da ordem de serviço:*

- a) Planejamento PPA, LDO, LOA e Projetos: 60 dias
- b) Execução Orçamentária, Contabilidade, Financeiro e Lei Fiscal: **120 dias**
- c) Compras Licitações e Contratos: **120 dias**
- d) Gestão Tributária: **120 dias**
- e) Gestão de Materiais (Patrimônio, Almoxarifado e Frotas): 60 dias
- f) Gestão de Pessoas (Recursos Humanos, Folha Pagamento e Ponto Eletrônico): **120 dias**
- g) Portal da Transparência e Contas Públicas: 60 dias
- h) Protocolo: 60 dias
- i) Ouvidoria: 60 dias”.

Referidos prazos foram reiterados pelo Termo de Referência daquele pregão, que assim fixou, em seu item 3.5:

### “3.5 PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO.

Os prazos para a implantação do Sistema de Gestão Pública estão descritos abaixo e são os prazos limites para a implantação de cada módulo, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço, ficando assim disposto:

- a) Planejamento PPA, LDO e LOA : 60 dias;
- b) Execução Orçamentária, Contabilidade, Financeiro e Lei Fiscal: **120 dias**;
- c) Compras Licitações e Contratos: **120 dias**;
- d) Gestão Tributária, Livro eletrônico e Cidadão web: **120 dias**;
- e) Nota fiscal de serviço Eletrônica: 60 dias;
- f) Gestão de Materiais (Patrimônio, Almoxarifado e Frotas): 60 dias;
- g) Gestão de Pessoas Recursos Humanos, Folha Pagamento, Ponto Eletrônico, Cargos e Salários, Segurança e Medicina, Quadro de Vagas e Portal Servidor): **120 dias**;
- h) Portal da Transparência: 60 dias;
- i) Ouvidoria: 60 dias;
- j) Protocolo web: 60 dias.”

Aliás, naquele edital sequer havia GED – Gestão Eletrônica de Documentos, a qual está sendo considerada no presente edital, o que torna a implantação desse pregão mais complexa e demorada que a daquele.

Aliás, a Procuradoria Municipal **reconheceu expressamente**, em 2015, a premente necessidade de um prazo de implantação equivalente ao **triplo** do ora outorgado!

Naquela época, o Município havia concluído o Pregão Presencial nº 73/2015, porém, em face do artigo 57, IV, da Lei de Licitações, o município corria o risco de paralisar atividades essenciais, pois o contrato anterior havia chegado no limite de 48 meses, e o novo contrato acabara de ser assinado.

Em face disso, a Procuradoria Municipal exigiu judicialmente, nos autos de nº 0304195-51.2015.8.24.0012, prorrogação do prazo do contrato anterior “até o momento em que haja estabilidade dos sistemas contratados em decorrência da finalização do procedimento licitatório para a contratação e implantação definitiva dos sistemas” (Advogado Luciana Marta Debarba Cereza e Evandro Carlos Fritsch).

Nas palavras da Procuradoria Municipal, seriam necessários, no mínimo, cento e oitenta dias para conclusão das implantações:

“No caso em tela, a concessão de tutela específica para a determinar a empresa ré que continue a prestar os serviços integralmente e as ações constantes dos contratos apresentados faz-se extremamente necessária vez que viabilizara a conclusão do processo licitatório, que está em fase de conclusão, e a efetiva

#### Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733



*instalação do Novo Sistema, a qual demandam de aproximadamente 6 meses".*

Ou seja, se até os advogados públicos, que não entendem nada de informática, conseguem afirmar categoricamente que cento e oitenta dias seriam um prazo adequado para a conclusão dos serviços de implantação e conversão de dados, por qual motivo optou-se pela fixação de um prazo tão exíguo no novo certame?

Ora, não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a ampla competitividade, e que a fixação de prazo de sessenta dias para conclusão das implantações é impossível de ser cumprido, e a própria administração pública sabe disso.

No caso em apreço, o edital publicado em Caçador é cópia fiel de dois outros termos de referência anteriormente publicados no Estado, a saber, Canoinhas e Urupema.

Com efeito, em todo o Estado de Santa Catarina, nos últimos cinco anos, existem três editais com o termo de referência idêntico, sendo o terceiro Caçador, e os dois outros aqueles indicados acima.

Em Urupema, cidade com três mil habitantes, o prazo de implantação já restou fixado em cento e vinte dias:

*"5.2 O prazo de conversão, implantação, capacitação e liberação para uso será de até 120 dias, a contar da assinatura da ordem de serviço" (Edital de Pregão Presencial 034/2018).*

Em Canoinhas, cujo termo de referência é absolutamente idêntico ao de Caçador, em licitação ultimada meses atrás, o prazo de implantação também foi de 120 dias:

*"O prazo para conclusão dos serviços de implantação será de 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço." (pregão presencial 104/2018).*

Ou seja, se Caçador pegou o modelo de Urupema, diminuiu injustificadamente o prazo de implantação para sessenta dias, e se pegou o modelo de Canoinhas, reduziu igualmente o prazo de implantação, sem justificativas.

Portanto, resta evidenciado, seja pelo histórico de Caçador (Pregão 73/2015 – 120 dias), seja pelo parecer da Procuradoria Municipal (180 dias), seja pelos modelos que serviram de base ao edital (Canoinhas e Urupema – 120 dias), tem-se como exíguo o prazo fixado no presente certame.

E ainda que qualquer outro edital tenha servido de base para a elaboração deste, o que é comum e aceitável, não se pode simplesmente reduzir-se um prazo de implantações, sem nenhum estudo técnico sobre isso, pois o próprio histórico técnico da prefeitura denota que Caçador reconhece que se faz necessário um prazo maior do que sessenta dias para a conclusão das implantações.

E nem se diga que o contrato atual findar-se-á em novembro, e que isso justificaria o prazo exíguo de implantação, pois desde 2015 a administração pública sabia que os quarenta e oito meses do contrato findariam em novembro de 2019.

Assim, não pode a administração pública deixar para renovar uma

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733



licitação de serviços essenciais "em cima do laço" para depois argumentar que, em decorrência de sua desídia injustificável, precisa restringir a competitividade para evitar que haja paralisação de serviços essenciais.

Ora, se esse fosse o caso, a licitação poderia ter sido deflagrada em junho, ou maio, pois a atual equipe de administração está no poder desde 2017, de modo que, tendo plena convicção da necessidade de um prazo maior para implantações, não poderia quedar-se inerte e impunemente usar sua própria desídia como justificativa da restrição de competitividade, pelo quê se requer a anulação ou retificação do Pregão Presencial em comento, pela existência de condição restritiva.

Toda essa problemática leva, seja involuntariamente, seja deliberadamente, a um favorecimento indevido da atual fornecedora de softwares, notadamente porque o objeto do pregão ora impugnado é mais complexo do que o objeto do pregão anterior.

O GED – Gerenciamento Eletrônico de documentos é um exemplo disso, pois é visível a complexidade do referido módulo.

Ademais, se formos comparar o objeto do Pregão 73/2015-Caçador com o objeto atual, veremos que aquele certame continha 730 especificações técnicas, enquanto que o termo de referência do pregão atual possui 1400 funcionalidades, o que denota a grande complexidade do objeto ora licitado, o que contrasta e contradiz a redução dos prazos de implantação.

Assim, faz-se realmente necessária a anulação ou retificação do certame, ampliando-se o prazo para conclusão dos serviços de implantação, sob pena de o certame ficar adstrito à atual fornecedora.

#### b) Lote único restritivo.

No caso em apreço, exige-se um lote único entre sistemas de gestão e um módulo de gerenciamento eletrônico de documentos. Contudo, o termo de referência não cita expressamente nenhuma integração entre GED e demais módulos, pois do que percebemos a importação de arquivos dos sistemas para o GED será manual.

De fato, pela leitura do item 5.4 do Termo de Referência, que trata dos "Requisitos de Integração", não há qualquer exigência de integração do GED com os demais sistemas da solução contratada.

E se avaliarmos a descrição do módulo GED, ele efetivamente retrata um sistema completamente independente dos demais.

A uma, que se fala sempre em "plataforma", como se este módulo representasse algo à parte da solução de gestão.

A duas, que isso é reforçado pela descrição do módulo, que fala em:

- 1 - nível de SLA próprio do GED (item 5.9.12.5), diferente do SLA dos demais sistemas (item 4.4.1).
- 2 - segurança própria do GED (itens 5.9.12 a 5.9.14), diferente da segurança dos

#### Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733

demais sistemas (item 5.8).

3 – acesso à plataforma (itens 5.9.12.14 a 5.9.12.24), diferente do acesso dos demais sistemas (itens 5.8.1 a 5.8.9).

4 - responsividade (item 5.9.12.2), que não está sendo exigida nos módulos nota eletrônica ou portal do cidadão, por exemplo).

5 – controle da Lei de Acesso à Informação (itens 5.9.12.104 a 5.9.12.110) diferente do controle do Portal de Transparência (item 5.9.7.23).

Ou seja, além do GED representar uma verdadeira “plataforma” distinta dos sistemas de gestão, e não possuir nenhuma integração com os demais sistemas, o fato é que essa “plataforma” é completamente despadronizada em relação aos demais sistemas.

Logo, não há plausibilidade em seu licenciamento em lote único com os demais sistemas.

A decisão dessa equipe de administração não tem justificativa técnica, pois resta plenamente evidenciado que há despadronização completa entre GED e demais módulos, há completa falta de comunicação entre GED e demais módulos, e sua licitação em lote único gera apenas restrição de competitividade, pois obriga uma empresa que seja especialista em sistemas de gestão a submeter-se a condições impostas por um desenvolvedor de GED, o que encareceria o objeto licitado.

Seria, portanto, muito mais simples e ampliativo da competitividade fracionar-se a licitação em dois lotes, o primeiro deles com o sistema de gestão, e o segundo com o GED, pois assim empresas especialistas poderiam participar do certame.

Isso ocorreu, por exemplo, em Tubarão, que licitou solução de GED idêntica à solução descrita nesse certame (conforme TR), e o mesmo se repetiu em vários outros municípios catarinenses.

Se acessarmos o site da empresa 1Doc, que fornece uma solução de GED muito semelhante àquela descrita no termo de referência, verificamos que a maioria absolutíssima das prefeituras que usam essa solução licitaram o GED 1Doc em edital separado dos sistemas de gestão.

Assim, atualmente, a solução 1Doc é usada em conjunto com sistemas das marcas Sênior, Pública, IPM, Betha e GOVBR, o que comprova que o GED pode e deve ser licitado separadamente da solução de gestão.

Assim, diante da grave restrição de competitividade, requer-se a separação do edital em dois lotes distintos, um deles contendo exclusivamente o lote GED.

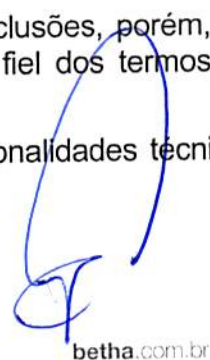
### c) **Das demonstrações.**

A impugnante pode estar equivocada em suas conclusões, porém, do que pôde levantar, o termo de referência do edital de Caçador é cópia fiel dos termos de referência publicados anteriormente em Canoinhas e Urupema.

*Ipsis Litteris*, no que toca às especificações e funcionalidades técnicas

#### **Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733

  
betha.com.br



dos sistemas!

Nenhum outro município catarinense publicou edital com essa literalidade nos últimos três anos, o que nos faz concluir que, de fato, o edital é cópia de um destes.

Em Urupema, a Betha participou do certame, e em agosto de 2018 foi desclassificada por desatender exigências do E-Social que sequer entraram em vigor até o presente momento. Em Canoinhas, foi desclassificada notadamente por desatender a uma dúzia de itens, muitos dos quais afetos à área de GED, que lá em Canoinhas já evidenciamos (e denunciaremos) não possui nenhuma integração real com os demais módulos implantados.

Se essa entidade copiou os editais, obviamente soube que somente a empresa Pública Tecnologia Ltda., atual fornecedora dessa entidade, conseguiu demonstrar 100% das especificações técnicas do edital.

Não cremos que os editais seriam copiados “às escuras”, sem entendimento do contexto de seu uso e sem entendimento de sua competitividade (ou não). Mesmo assim, exigiu igualmente atendimento de 100% das especificações técnicas, de modo que um único item desatendido implicaria na desclassificação das propostas.

Essa não vem sendo a melhor prática, pois nenhuma solução do mercado é igual à outra, mesmo em se tratando de sistemas padronizados, como no caso de soluções para gestão pública.

A título de exemplo, Chapecó licitou recentemente, e exigiu-se percentual de atendimento de 95%. São Bento do Sul e Rio Negrinho exigiram, nas suas licitações, percentual de 90%. Já Camboriú exigiu 80%.

Porto Belo/SC, por seu turno, exigiu 90%.

Inclusive, desde 2017 até agora tivemos, somente em Santa Catarina, editais em Pinhalzinho/SC, Caxambu do Sul/SC, Sul Brasil/SC, Itapiranga/SC, Rio do Sul/SC, Palhoça/SC, São Francisco do Sul/SC, Indaial/SC, Corupá/SC, Pomerode/SC, Ascurra/SC, Ouro/SC, Videira/SC, Rio do Campo/SC, Salete/SC, Agrolândia/SC, Barra Bonita/SC, Ituporanga/SC, Presidente Nereu/SC, Lontras/SC, Rio do Oeste/SC, Ibirama/SC, José Boiteux/SC, Witmarsum/SC, Guaramirim/SC, Mirim Doce/SC, Concórdia/SC, e todos exigiram percentual de atendimento de 90%.

Aqui em Caçador, mesmo ciente de que nos dois editais que serviram de base para o presente certame, a impugnante foi desclassificada por desatender menos de 1% do total de especificações, a administração pública manteve percentual de atendimento de 100%, o que se demonstra restritivo, porquanto no caso em apreço sabidamente já houve restrição de competitividade em certames anteriores com termo de referência idêntico.

Não apresentaremos cópias dos instrumentos convocatórios aqui, mas tais documentos possuem natureza pública, e certamente que Caçador não incidiu na infeliz coincidência de consultar Urupema e Canoinhas, exclusivamente, mas o fato é que, ao criar um filtro de atendimento de 100% das especificações, com esse termo de referência específico, acaba-se por restringir-se a competitividade.

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 89801-530  
Fone: (48) 3431-0733



Aliás, a própria administração pública reconhece expressamente que a solução contratada não é pronta e acabada, e demandará várias customizações e parametrizações:

Veja-se, pois a redação do TR, que em vários itens cita customizações, alterações, parametrizações e ajustes:

*“4.2.2. **Na implantação** dos aplicativos acima discriminados, deverão ser cumpridas, quando couber, as seguintes etapas:*

*4.2.2.1. **Instalação e configuração** dos aplicativos licitados;*

*4.2.2.2. **Customização** dos aplicativos;*

*4.2.2.3. **Adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;***

*4.2.2.4. **Parametrização inicial de tabelas e cadastros;***

*4.2.2.5. **Estruturação de acesso e habilitações dos usuários;***

*4.2.2.6. **Adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pelo Município;***

*4.2.2.7. **Ajuste de cálculo, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente.. (...)**”*

Ou seja, o próprio edital confirma que o sistema demonstrado não estará apto para o atendimento das necessidades da prefeitura, porquanto haverá configuração, customização, adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos, parametrização de tabelas e cadastros, estruturação de acesso e habilitações.

Ou seja, o próprio edital define que os 100% de atendimento da demonstração não são efetivamente aquilo que será executado, de modo que há sim restrição de competitividade.

Assim, de um lado, a administração pede a demonstração de vários relatórios no termo de referência, e de outro permite a adequação de relatórios durante a implantação.

De um lado, pede telas com descrições exaustivas, como por exemplo oito subníveis de informações em vários cadastros do frotas, do patrimônio e do estoques, mas de outro permite parametrização inicial de cadastros durante a implantação.

De um lado, pede informações exaustivas da NR4 e NR5 no módulo E-Social, que sequer entrou em vigor, mas de outro admite customizações durante a implantação...

Portanto, veja-se bem: se tudo isso pode ser feito durante a implantação, qual a finalidade de se exigir 100% nas demonstrações, quando sabidamente uma única empresa foi capaz de atender ao termo de referência?

Faz-se necessária, destarte, a alteração do edital, no tocante ao procedimento de demonstrações, permitindo-se que até 2% do edital publicado seja customizado após a assinatura do contrato, durante a fase de implantação.

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733

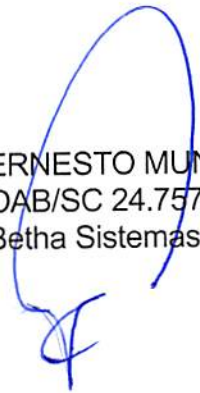
**II. DOS PEDIDOS:**

**Requer-se, assim:**

- A) a anulação ou retificação do certame, pelas ilegalidades do termo de referência, que fere os princípios da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa, em face da fixação do prazo exíguo de implantação, fixação de lote único com solução de GED que representa plataforma autônoma e não padronizada com a solução de gestão e com a definição de regras restritivas de demonstração, que não se coadunam com a própria redação editalícia.
- B) Subsidiariamente, caso se reconheça que a administração pública injustificadamente deixou de publicar o edital do certame com prazo suficiente à conclusão dos serviços de conversão de dados, e que essa é a justificativa do prazo exíguo, requer-se o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da eventual ocorrência dos crimes do artigo 317, § 2º ou 319 do Código Penal, bem como apuração de eventual improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, da Lei Federal 8.429/1992.

São estes os exatos termos em que, pede, aguarda e confia no deferimento!

Criciúma/SC, em 20 de agosto de 2019.



ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR  
OAB/SC 24.757  
Betha Sistemas Ltda.

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 89801-530  
Fone: (48) 3431-0733



TRASLADO **OZIEL FRANCISCO DE SOUSA**  
**TABELIÃO**

LIVRO Nº 269

FOLHA Nº116

Página Única

Escritura Pública de Procuração com Protocolo nº 31.538 em data de 05/06/2018.

**PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ BETHA SISTEMAS LTDA A ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR, DANIELA RAMOS SILVA GUOLLO E HELENA BEATRIZ PACHECO DAROS.** Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (08/06/2018), em Criciúma/SC, na sede deste 2.º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, sito à Rua Santo Antônio, 141, Centro, CEP 88801-440, comparece como **OUTORGANTE, BETHA SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob n.º 00.456.865/0001-67, situada na Rua João Pessoa, 134, 1.º andar, Centro, Criciúma/SC, representada neste ato por seu sócio **Guilherme Kaastrup Balsini**, administrador de empresa, nascido em Criciúma/SC aos 06/12/1971, filho de Claudio Matos Balsini e Vera Regina Kaastrup Balsini, CPF n.º 846.503.469-91, Carteira de Identidade n.º 2.572.489, expedida pela SSP/SC, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Alameda dos Namorados n.º 20, apartamento 01, Bairro Cruzeiro do Sul, Criciúma/SC, o qual nos apresentou a 24.ª Alteração do Contratual de 12/05/2017 registrada na JUCESC sob n.ºs Arquivamento 20178040231 e Protocolo 178040231 em 04/07/2017 e o Balanço de 31/12/2017, registrado na JUCESC sob n.º 20180115758 em 28/03/2018, que ele representante declara ser o último ato arquivado, a Certidão Simplificada com último arquivamento datado de 28/03/2018, sob n.º 20180115758 emitida em 07/05/2018, da qual reconheço a identidade e a capacidade para a prática deste ato, do que dou fé. E, então, a outorgante a nomeia e constitui seus **PROCURADORES, ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR**, advogado, nascido em Criciúma/SC aos 01/04/1982, filho de Ernesto Muniz de Souza e Merci Garbelotti de Souza, CPF n.º 004.770.259-19, Carteira de Identidade Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil n.º 24.757, expedido pela OAB/SC, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Dário Garbelotto n.º 100, bairro Vera Cruz, Criciúma/SC; **DANIELA RAMOS SILVA GUOLLO**, advogada, nascida em Criciúma/SC aos 03/05/1980, filha de Ramos Patricio da Silva e Rosa Maria Parente da Silva, CPF n.º 007.395.609-05, Carteira de Identidade n.º 4.141.785, expedida pela SSP/SC em 20/01/1997, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Henrique Lage n.º 54, Centro, Criciúma/SC; e **HELENA BEATRIZ PACHECO DAROS**, advogada, nascida em Criciúma/SC aos 09/02/1991, filha de Aldomir Daros e Rosimar Pacheco Daros, CPF n.º 071.421.329-22, Carteira de Identidade n.º 5.646.987, expedida pela SSP/SC em 14/02/2005, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, n.º 1749, bairro Cristo Rei, Içara/SC, outorgando-lhe **PODERES** para as seguintes finalidades: I) com poderes irrestritos para, em conjunto ou isoladamente, representar a outorgante perante quaisquer órgãos da administração pública, no tocante a defesa de seus interesses em processos licitatórios, podendo para tanto os ditos procuradores assinar documentos, declarações, propostas e atas em processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar preços, interpor impugnações e recursos ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, credenciar representantes nestes mesmos processos licitatórios - sendo vedado apenas o uso destes poderes em licitações que prevejam ou envolvam direta ou indiretamente a entrega dos códigos-fonte dos aplicativos de propriedade intelectual da Outorgante -, solicitar editais de licitação, credenciar pessoas jurídicas a comercializar os produtos e serviços da

outorgante, mover representações e denúncias junto a Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, bem como junto ao Ministério Público Estadual ou Federal, e ainda assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de softwares, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em softwares junto a pessoas jurídicas de direito público interno, podendo ainda, substabelecer, no todo ou em parte, enfim tudo fazer e assinar por ela outorgante em direito admitido para o bom e fiel cumprimento deste mandato, o que tudo será dado por bom firme e valioso, vedada apenas a participação em processos licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação - que envolvam a entrega dos códigos-fonte dos aplicativos licenciados à entidade contratante. **SOB MINUTA.** Em cumprimento ao provimento n.º 42/2014 do Conselho Nacional de Justiça, cópia deste ato será emitida para averbação na Junta Comercial. Certifico e dou fé que estão sendo cumpridas as exigências necessárias para a validade deste ato, sendo dispensadas as testemunhas, porque a parte se identifica por documentos oficiais. Lavro esta procuração em meu livro de notas a pedido do comparecente, que a le, acha conforme, outorga, aceita e assina. Eu, ~~ARTUR ACÁCIO~~, Escrevente Notarial, digito, confiro e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Eu, ~~AMISADAI FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO~~, Tabeliã Substituta, subscrevo e dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 52,20; Selo-normal (FBY21966-40KC): R\$ 1,90 = R\$ 54,10

Criciúma - SC, sexta-feira, 8 de junho de 2018.

~~Amisadai Francisco de Souza Nascimento~~  
Tabeliã Substituta

*Artur Acácio*  
Escrevente Notarial

Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Normal  
**FBY21966-40KC**  
Confira os dados do ato em:  
[selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)